



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA**  
Rua Pedro Cavalcante, 156 – 1º Andar – Centro – CEP 57.265-000 – Teotônio Vilela/AL  
CNPJ.: 12.842.829/0001/10 www.prefeitureteotonio.com.br / e-mail: pmtvilela@ig.com.br

Teotônio Vilela/AL, 15 de fevereiro de 2016.

**CÓPIA**

Ofício nº 001/2016 – PMTV

Do: Procurador Geral do Município de Teotônio Vilela

Sr. Pedro Marcelo da Costa Mota

Para: Sr. Hermann Brito de Araújo Lima Júnior – Promotor do Ministério Público de Alagoas – Promotoria de 1ª Instância – Teotônio Vilela/AL

Assunto: Abertura de Procedimento Investigativo e Requisição de Informações

O Município de Teotônio Vilela, por meio de seu Procurador Geral, em respeito ao ofício nº 026/2015, o qual trata sobre a abertura de procedimento preparatório de investigação – Portaria nº 01/2015 no âmbito do Ministério Público de Alagoas, instaurado com a finalidade de receber informações sobre o recebimento dos precatórios judiciais oriundos da diferença do repasse a menor do FUNDEF durante os anos de 1998 a 2005 ao Município de Teotônio Vilela.

O Município de Teotônio Vilela/AL, visando a transparência, a legalidade e a devida aplicação dos recursos oriundos de verbas de condenação da União Federal à complementação do FUNDEF, cuja função é a de ressarcir os prejuízos sofridos pelo Município ao ter que, sozinho, prover na época devida os gastos com educação.

Assim, em respeito ao pontuado por este Ministério Público, o qual, entende ter natureza vinculatória os recursos repassados pela União a título de FUNDEF/FUNDEB, por expressão do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com vistas à manutenção da educação básica e à remuneração dos trabalhadores da educação.

Conforme se verá adiante, a verba condenatória de caráter indenizatório, cujo precatório foi expedido para levantamento do Município de Teotônio Vilela/AL, não se confunde com o crédito advindo da Lei 9.424/96 e do art. 60, do ADCT, pois: 1) se trata de verba eminentemente



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA**  
Rua Pedro Cavalcante, 156 – 1º Andar – Centro – CEP 57.265-000 – Teotônio Vilela/AL  
CNPJ.: 12.842.829/0001/10 www.prefeitureateotonio.com.br / e-mail: pmtvilela@ig.com.br

indenizatória, cuja função é a de ressarcir os prejuízos sofridos pelo Município ao ter que, sozinho, prover na época devida os gastos com educação; e 2) a vinculação das verbas do FUNDEF à educação é desfeita quando o repasse não é feito legal e voluntariamente, à conta do FNDE, mas apenas por condenação judicial em decorrência de ato ilícito, paga à conta de precatório, qualificando-se como receita nova, orçada em contas contábeis diversas, e que, portanto, não guarda elo com a vinculação originária.

Admitir o contrário é trilhar caminho perigoso, em ofensa à segurança jurídica, vilipendiando a coisa julgada material e formal, restringindo a eficácia do título executivo judicial, o qual não impôs, *rogata vênia*, qualquer impedimento ou condição para pagamento da condenação.

Além disso, importaria em transmutar a natureza da própria condenação, qualificando, em manifesto destempero, a verba condenatória, indenizatória que é, como vinculada e com destinação exclusiva em conta específica.

Nem mesmo a União Federal, sucumbente na lide originária, ventilou esses obstáculos agora levantados por este respeitável Ministério Público de Contas, tanto que promoveu o pagamento sem qualquer hesitação, em obediência, claro, ao que determinava o título executivo judicial.

A Municipalidade foi quem promoveu, guerreou arduamente com a União Federal por longos anos e tolerou os gastos processuais para ver-se reembolsada dos gastos que suportou com educação na época cuja complementação foi a menor, sendo, além de legal, legítimo e razoável conferir à Municipalidade a plena prerrogativa de gozar do valor condenatório, de natureza indenizatória, em conformidade com a legislação orçamentária vigente.

É de se ver que a vinculação aqui discutida era passível de arguição no seio do processo de conhecimento pela União Federal, que é o ente a quem cabe a fiscalização e o repasse de verbas FUNDEF e, não tendo sido, como aconteceu, operou-se a **preclusão**, porque uma vez



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA**

Rua Pedro Cavalcante, 156 – 1º Andar – Centro – CEP 57.265-000 – Teotônio Vilela/AL  
CNPJ.: 12.842.829/0001/10 www.prefeitureteotonio.com.br / e-mail: pmtvilela@jg.com.br

“transitado em julgado o título judicial, todas as matérias deduzidas e dedutíveis tornam-se juridicamente desimportantes”.

Dito isto, cabe aqui, colacionar uma consulta realizado pelo Prefeito da cidade de João Pessoa/PB (Luciano Cartaxo Pires de Sá) e por seu Procurador-Geral do Município de João Pessoa (Adelmar Azevedo Régis), a respeito da vinculação de recursos financeiros oriundos de decisões judiciais que tratam de despesas como a do FUNDEF, o Ministério Público de Contas Paraibano ofertou parecer 1284/2015 pelo qual concluiu inexistir vinculação do requisitório a qualquer tipo de conta, despesa ou fundo educacional.

Pede-se vênia, Excelência, para se reproduzir os excertos do referido parecer:

“(…) À primeira vista, a situação discutida nestes autos parecer ser simples: em uma hipotética demanda judicial, determinado ente da federação pleiteia a complementação de verbas da União para o FUNDEB/FUNDEF. Em seguida, ao receber uma decisão judicial favorável, os recursos financeiros não poderiam ter outra destinação senão aquela vinculada à própria origem da demanda, ou seja, a melhoria da educação. É princípio elementar que o acessório (o resultado da ação judicial) deve seguir o principal (o próprio bem jurídico defendido na ação, i.e., o desenvolvimento e a melhoria da educação). Diante de um cenário assim, delineado, a resposta da auditoria (fls. 29/31) andou bem.

Essa situação aparentemente simples, todavia, se dá de maneira completamente diversa na complexa prática da Administração Pública local: no dia-a-dia da gestão municipal, uma ação judicial desse tipo, pleiteando uma complementação do valor mínimo anual por aluno (vmaa do FUNDEB) contra a União Federal, leva anos para ser concluída, posto que, depois do processo de conhecimento, vem ainda a etapa executória e os demorados precatórios. Quando o município chega a receber o valor reivindicado do Governo Federal, isso com frequência ocorre muitos anos depois daquele



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA**

Rua Pedro Cavalcante, 156 – 1º Andar – Centro – CEP 57.265-000 – Teotônio Vilela/AL  
CNPJ.: 12.842.829/0001/10 www.prefeiturateotonio.com.br / e-mail: pmtvilela@ig.com.br

exercício financeiro em que os recursos deveriam ser empregados. Nesse quadro, o gestor público municipal se viu obrigado a utilizar os recursos do orçamento local para cumprir todas as metas educacionais previstas na Constituição Federal e na legislação ordinária. Mesmo sem contar com a complementação federal, o Prefeito tem de cumprir os percentuais constitucionais e legais com educação, sob pena de ver rejeitadas as suas contas, com as consequências cíveis (improbidade administrativa), eleitorais (ficha suja e inexigibilidade), políticas (crime de responsabilidade e impeachment) e penais (crime comum) decorrentes.

O princípio da anualidade encontra-se presente em toda a dinâmica do FUNDEB. Essa anualidade, via de regra, não permite a transferência, para outro (s) exercício (s), das obrigações que, por lei, devem ser cumpridas em cada exercício financeiro. As poucas exceções são previstas na própria legislação de regência. Esse foi, aliás, o exato sentido do pronunciamento da d. Consultoria Jurídica da Corte (fls. 8/130): “entendemos que a hipótese trazida com a consulta é de ressarcimento de verbas, comprovadamente aplicadas com recursos próprios do Município em razão do inadimplemento da União da obrigação de transferir, dentro dos critérios legalmente estabelecidos, as parcelas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB”.

A conclusão que o pagamento da verba condenatória não mais se qualifica como verba associada ao FUNDEF, sendo paga mediante precatório judicial, levando o Município de Teotônio Vilela à outra conclusão, de que descabe impor qualquer tipo de condicionante ao seu uso, sob pena de embaraço à eficácia das decisões judiciais, máximo direito fundamental, ao regime dos precatórios.

**Ademais, reitera o Município de Teotônio Vilela/AL o seu respeito para com os princípios constitucionais e republicanos, bem como, informa, que até o presente momento não recebeu as verbas indenizatórias referente ao processo transitado em julgado na esfera**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA**  
Rua Pedro Cavalcante, 156 – 1º Andar – Centro – CEP 57.265-000 – Teotônio Vilela/AL  
CNPJ.: 12.842.829/0001/10 www.prefeiturateotonio.com.br / e-mail: pmtvilela@ig.com.br

federal por meio dos precatórios, no montante de R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais).

Por fim, salienta, que mesmo havendo a expedição dos alvarás com os valores dos precatórios, tais valores, por ora, serão depositados em conta específica do município para melhor estudo de sua aplicação futura nas áreas da educação, saúde, infraestrutura e etc.

Certos de sua compreensão, requer o Município de Teotônio Vilela/AL o arquivamento do presente procedimento investigativo sob o nº 001/2015, através do ofício 026/2015 em razão do todo o exposto, como também esperamos contar com vossa colaboração e assim continuarmos esta parceria.

Atenciosamente,

Pedro Marcelo da Costa Mota  
Procurador Geral do Município de Teotônio Vilela/AL  
OAB/AL 10.439

Recebi em  
13/02/16  
Amura